



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 83/2025

Acórdão: n.º 171/2025

Data: 10/10/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; especial complexidade; elevação do prazo de prisão preventiva

Decisão: Indeferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A e B, melhor identificados nos autos, vieram ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República e do art.º 18.º, al. d) e ss, do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, com vista a sua imediata restituição à liberdade, com base nos fundamentos que se seguem¹:

1. *“Os arguidos foram detidos fora de flagrante delito pela PJ - Delegação de SV, no dia 06 de abril de 2024, a mando da Procuradoria da República, junto do Tribunal de SV.*
2. *Apresentados ao Tribunal um dia após a detenção, mais concretamente no dia 7 de abril de 2024.*
3. *Foram ouvidos no primeiro interrogatório judicial pelo Tribunal de São Vicente, no 1.º Juízo Crime, e;*
4. *Foi-lhes aplicada como medida de coação pessoal, a prisão preventiva.*
5. *Até a presente data continuam nessa condição, ou seja;*
6. *Estão presos preventivos por 17 meses e 24 dias, sem que tenha havido condenação transitada em julgado em primeira instância, e;*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Requerentes na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

7. *Inclusive foi interposto recurso da sentença proferida em primeira instância, pelo que, o processo ainda conforme doc. em anexo.*
8. *É nossa convicção que no processo crime, foram cometidos vários erros processuais e violações à lei penal substantiva.*
9. *Porém, foram invocados em sede de recurso da sentença proferida a 15 de setembro, cujo prazo de recurso terminou a 30 de setembro passado.*
10. *Ora vejamos:*
11. *A acusação foi proferida a 26 de setembro de 2024;*
12. *Quando o prazo legal para a seu procedimento, seria até 06 de agosto do ano em questão pois;*
13. *Conforme prescreve o artigo 279º, nº 1, al. a), do CPP, "a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorridos quatro meses, sem que tenha sido deduzida acusação".*
14. *Sendo certo que, a lei prevê a possibilidade da prorrogação desse prazo, por mais dois meses, conforme estabelece o número 2, do art.º 279º acima referido;*
15. *Tendo o MP feito jus dessa prerrogativa, prevista no n.º 3, do mesmo artigo;*
16. *O Tribunal da instrução não pronunciou em tempo, sobre a eventual complexidade do processo.*
17. *Consequentemente, os requerentes estão presos preventivos desde 06 agosto de 2024, data limite que a acusação devia ser proferida;*
18. *Sendo que, a audiência contraditória preliminar e o próprio julgamento foram realizados ilegalmente”.*

Com base no exposto, após dizerem que facilmente se depreende que a medida de coação pessoal aplicada ultrapassou todos os prazos de duração máxima, os Requerentes afirmam estarem presos ilegalmente e, por isso, pedem a sua restituição à liberdade.

Os Requerentes juntaram, ulteriormente, um requerimento de interposição de recurso.

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela manutenção dos Requerentes sob a medida de coação prisão preventiva respondeu dizendo, no essencial, que eles foram julgados e condenados no dia 15/09/2025 e o processo, que foi



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

declarado de especial complexidade, se encontra em fase de recurso, razão pela qual o pedido é um manifesto uso abusivo do expediente processual e devem ser condenados em custas.

*

Convocada a competente Secção, notificado o Ministério Público e o Defensor oficioso, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto emitido duto parecer no sentido da improcedência do pedido porquanto, no seu dizer, tendo sido o processo declarado de essencial complexidade, não se encontra ultrapassado o prazo legal de prisão preventiva. Por sua vez, reiterando os dados da petição, o ilustre Defensor oficioso terminou pugnando pelo deferimento da providência.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para análise e deliberação.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados carreados para estes autos, resultam provados os seguintes factos:

1. Na sequência de um mandado de detenção emitido pelo Ministério Público, os Requerente foram detidos fora de flagrante delito no dia 06/04/2024.
2. No dia 07/04/2024, submetidos a interrogatório judicial no Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, foi-lhes aplicado a medida de coação pessoal prisão preventiva.
3. No dia 22/07/2024, os Requerente foram notificados da declaração do processo como sendo de especial complexidade e da elevação do prazo de prisão preventiva.
4. No dia 26/09/2024, o Ministério Público deduziu acusação contra os Requerentes.
5. Requerida, admitida e realizada Audiência Contraditória Preliminar (ACP), os Requerentes foram pronunciados no dia 03/03/2025.
6. No dia 15/09/2025, os Requerentes foram julgados em primeira instância, tendo o **A** sido condenado na pena de nove anos e dez meses de prisão e o **B** na pena de oito anos de prisão.
7. No dia 02/10/2025, o dito Tribunal admitiu o recurso interposto pelos Requerentes para o Tribunal da Relação de Barlavento.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

8. No dia 03/10/2025, os Requerentes deram entrada, na secretaria do STJ, o presente pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos descritos mostram-se provados com base em cópia de documento junto pelos Requerentes, informações e cópias de documentos facultadas pela entidade responsável pela sua sujeição à prisão preventiva e, ainda, cópia de documentos que se mandou requerer e juntar.

b) O direito aplicável

De harmonia com o princípio “*pro libertatis*”, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1, da CRCV)², emerge do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer providência de *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente. Assim é outorgado porque a nossa Lei Fundamental assegura a todos o direito à livre circulação e segurança pessoal, sendo que a liberdade das pessoas não pode ser restringida a não ser nos casos expressamente previstos pela lei e, no caso de prisão preventiva, por tempo nunca superior a trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 4, da CRCV e 279.º, n.º 5, do CPP).

No caso “*sub judice*”, mostra-se incontestável a legitimidade dos Requerentes quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão judicial competente para a análise de situações alusivas à *habeas corpus* decorrente de prisão ilegal [art.º 49.º, al. e), da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08 (Lei que Consagra os Princípios Gerais da Administração da Justiça, Regula a Organização, Composição, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) e o art.º 19.º e ss do CPP].

O instituto invocado é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele, conforme vem sendo dito, um importante testemunho da especial relevância constitucional e legal do direito à liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana.

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com efeito, sendo o direito à liberdade um direito fundamental, afigura-se incontroverso que a sua privação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos pela lei, pelo tempo e nas condições nela determinadas.

Conforme diretriz constitucional, com desenvolvimento na legislação processual penal, a finalidade exclusiva da providência do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no mencionado dispositivo legal (art.º 18.º do CPP).

Nesta ordem de ideias, dada a sua natureza excecional, com o objetivo apenas de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP só pode lograr provimento nos casos enunciados explicitamente na lei: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»*.

Estas são, pois, as únicas situações expressamente previstas por lei para, por via do mecanismo de “*habeas corpus*”, pôr termo a uma situação de prisão ostensivamente ilegal.

Apresentados os dados e feitos os esclarecimentos que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição, formulada com base na al. d) do art.º 18.º do CPP, os Requerentes alegam no essencial que foram detidos no dia 06/04/2024, submetidos a interrogatório judicial no dia seguinte, seguido de sujeição à medida de coação pessoal prisão preventiva, estando nessa condição até ao presente, sem ter havido condenação com trânsito em julgado na 1.ª instância, uma vez que da sentença proferida no dia 15/09/2025 houve recurso. Mais, disseram que foram acusados a 26/09/2024, quando o prazo para tal seria até 06/08/2024, o M.P. fez uso de prorrogação do prazo para a acusação, mas o Tribunal de instrução não se pronunciou em tempo sobre eventual complexidade do processo.

Nesta ordem de ideias, no seu dizer, se encontra ultrapassado o prazo máximo de prisão.

Finalmente, alegam que a ACP e o próprio julgamento foram realizados ilegalmente.

Pois bem! Vejamos se assim é ou se os factos apontam para uma situação diversa.

Em sintonia com diretrizes constitucionais, a lei ordinária determina que a medida de coação prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido: “*quatro*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

meses sem que tenha sido deduzida acusação; oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e vinte e seis meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado” [art.º 279.º, n.º 1, do CPP].

Conforme emerge da lei, estes são os prazos iniciais máximos de prisão preventiva e que se encontram delimitados em função da fase processual nela prevista e que servem de marco para, praticado o ato de cada fase, se passar para o prazo subsequente, isso até ao máximo legal.

Nesta senda, quando não se estiver perante uma das exceções legais que implica a elevação dos prazos iniciais de prisão preventiva, regra geral, deduzida acusação passa a vigorar o prazo de oito meses; proferida sentença condenatória em primeira instância, mesmo que ulteriormente essa decisão vem a ser revogada pela segunda instância, passa a vigorar o prazo de vinte meses; e proferido acórdão condenatório na segunda instância se entra no prazo de vinte e seis meses [respetivamente, als. b), c), d) e) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP].

Entretanto, tendo havido declaração do processo como sendo de especial complexidade, como foi no caso em análise, a estes prazos se acresce os do n.º 2 do art.º 279.º do CPP.

Assim, conforme resulta expressamente deste normativo, declarado os autos como sendo de especial complexidade, aos prazos iniciais de prisão preventiva aditam-se, respetivamente, os previstos no n.º 2 desse preceito legal, o que equivale dizer que, neste caso, a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início até a dedução da acusação estiver ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, 12 (doze) meses sem que, em caso ACP, tiver havido pronúncia do arguido preso preventivamente, 18 (dezoito) meses sem ter havido condenação em primeira instância, 24 (vinte e quatro) meses sem ter havido condenação em segunda instância e 30 (trinta) meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado.

Ora, no caso “*sub judice*”, conforme resulta provado acima, os Requerentes foram detidos no dia 06/04/2024 e no dia 22/07/2024 foram notificados da declaração do processo como sendo de especial complexidade e a inerente elevação do prazo de prisão de 4 (quatro) para 6 (seis) meses. Na sequência disso, no dia 26/09/2024, o Ministério Público deduziu acusação contra eles, o que demonstra, claramente, que esta foi proferida dentro do prazo estipulado para essa fase processual [6 meses - art.º 279.º, n.º 1, al. a), conjugado com o seu n.º



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2]. Outrossim, porque houve ACP, estando provado que os Requerentes foram pronunciados no dia 03/03/2025, também se observou o prazo permitido, de 12 (doze) meses até à pronúncia. Na sequência disso, entrou-se no prazo de 18 (dezoito) meses, até à condenação em primeira instância, o que foi respeitado, uma vez que a sua condenação foi proferida no dia 15/09/2025.

Em suma, no caso em análise, atendendo que o processo foi declarado como sendo de especial complexidade, em momento algum foram ultrapassados os prazos aludidos, “*maxime*” o de 18 (dezoito) meses, que só ficou vencido no dia 06/10/25, quando os Requerentes já haviam sido condenados em primeira instância. Com essa condenação, entrou em vigor o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ao certo, o prazo máximo para a condenação em segunda instância. Prazo este que presentemente está a decorrer uma vez que ficou provado que os Requerentes interpuseram recurso para o Tribunal da Relação e essa impugnação foi admitida.

Recorda-se que, em relação a estes prazos [os das als. c) e d), no caso, conjugados com o n.º 2, todos do art.º 279.º do CPP], ao contrário do pretendido pelos Requerentes, o que releva para se passar à fase seguinte é a condenação do visado em primeira e segunda instâncias, não sendo necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão condenatório.

Com efeito, a única exigência de “trânsito em julgado” resulta da al. e) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, que conjugado com o seu n.º 2 (em caso de especial complexidade dos autos), permite a que a prisão preventiva atinge um limite máximo de 30 (trinta) meses.

Chegado a este ponto, constata-se, inexoravelmente, que não lhes assiste razão ao invocarem excesso de prisão preventiva, com vista ao deferimento de “*habeas corpus*”.

Outrossim, ao contrário do alegado, da factualidade descrita acima, resulta provado que não corresponde à verdade que “(...) o Tribunal de instrução não se pronunciou em tempo sobre eventual complexidade do processo”. Pelo contrário, estando provado que os Requerentes foram detidos no dia 06/04/2024, que no dia 22/07/2024 foram notificados da declaração do processo como sendo de especial complexidade e que no dia 26/09/2024 foi deduzida acusação contra eles, fica demonstrado que foi respeitado o prazo de seis meses (que terminaria no dia 06/10/2024) antes da formulação da acusação.

Finalmente, os Requerentes alegam que a ACP e o próprio julgamento foram realizados ilegalmente, porém em momento algum cuidaram de fazer demonstração dessa sua afirmação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Entretanto, mesmo que tenha havido alguma situação dessa índole, não correspondendo à nenhuma das situações elencadas na lei que autorizam e admitem o provimento de “*habeas corpus*”, delas não se pode lançar mão para alcançar a liberdade por via desta providência. É claro que, demonstradas eventuais ilegalidades diversas das do art.º 18.º do CPP, isso poderá relevar para efeitos do recurso ordinário, porém não para deferimento de “*habeas corpus*”.

§

Nestes termos, devido a falta de fundamento legal bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de “*habeas corpus*” solicitada pelos Requerentes.

Custas a cargo dos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa, para cada um, em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 10/10/2025

O Relator³

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

³ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.